

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR 10820/000.320/93-51

ACORDAO NR. 105-9.648

Sessão de 24 de agosto de 1995

RECURSO NR.: 85.476 -PIS DEDUÇÃO - EX: 1988.

RECORRENTE : PARTICIPAÇÕES TRANSCAM S/C LTDA. .

RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP

NELY

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz, será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARTICIPAÇÕES TRANSCAM S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 24 de agosto de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA

SESSAO DE: 20 OUT 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER..

PROCESSO NR 10820/000.320/93-51

ACORDAO NR. 105-9.648

RECURSO Nr. 85.476

RECORRENTE: PARTICIPAÇÕES TRANSCAM S/C LTDA.

RELATORIO

PARTICIPAÇÕES TRANSCAM S/C LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

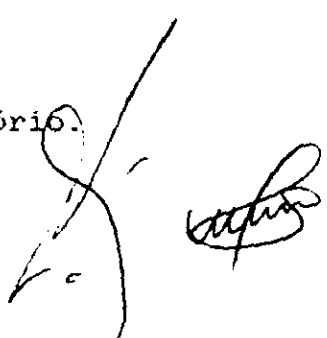
Impugnação tempestiva às fls. 09/35.

Informação fiscal às fls. 37/38.

Decisão singular às fls. 39/40, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 44/67.

E o relatório.





PROCESSO NR 10820/000.320/93-51

ACORDAO NR. 105-9.648

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 24/08/95, sendo que foi dado parcial provimento ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR